

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.352/04/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010110028-91 – 40.010110292-18
Impugnantes: Marcos A. Ferreira Lopes (Coob. 1)
Rogério Lopes Ferreira (Coob. 2)
Autuado: Adenivar Gervásio Porfirio
Proc. S. Passivos: Daniela Maria Procópio/Outro(s)
PTA/AI: 02.000204742-92
CPF: 127.531.146-68 (Coob. 1)
203.162.246-34 (Coob. 2)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – VEÍCULO USADO. Veículo adquirido em hasta pública, sem o recolhimento do ICMS relativo à operação, transportado sem documentação fiscal hábil. Corretas as exigências do ICMS, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Em 27/12/02, foi autuado no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis o Sr. Adenivar Gervásio Porfirio, por transportar o veículo Pálio ELX 1.0 mpi, descoberto de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi apresentada a nota de arrematação n.º 3085, a qual foi desconsiderada pelo Fisco, por não ser documento hábil para acobertar a operação.

Inconformados com as exigências fiscais, os Coobrigados acima qualificados apresentam, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, impugnação às fls. 18/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/33.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre transporte do veículo Pálio ELX 1.0 mpi, descoberto de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi apresentada a nota de arrematação 3.085, a qual foi desconsiderada pelo Fisco, por não ser o documento fiscal hábil para o acobertamento da operação.

O caso em apreço pode ser assim resumido: os Impugnantes são leiloeiros oficiais, exercendo suas atividades sob o nome de fantasia “Palácio dos Leilões”. Em 27/12/02, intermediaram a venda, em hasta pública, do veículo já mencionado, cuja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

propriedade era do Sr. Lúcio Flávio Leonel Souza, conforme documento de fl. 24, ao Sr. Alan Rocha de Oliveira (Arrematante).

Efetuada a venda, emitiram a nota de arrematação n.º 3.085, a qual não se reveste das formalidades exigidas pela legislação do ICMS para ser considerada como documento fiscal, e não efetivaram o recolhimento do imposto relativo à operação efetuada.

Desconsiderada a nota apresentada e constatada a falta do recolhimento do ICMS, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, exigindo o imposto relativo à operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, cujos valores encontram-se demonstrados à fl. 04.

Alegam os Impugnantes que a venda do veículo Pálio foi efetuada “*por pessoa física, não caracterizada como comerciante, vez que a operação não apresentou intuito comercial ou requisito de habitualidade, não configurando, pois, ato de comércio*”.

No entanto, conforme salientado pelo Fisco, o art. 55, § 3.º, do RICMS/02, disciplina que os requisitos da habitualidade ou volume (intuito comercial) não se aplicam ao caso dos autos, qual seja, saída de veículo em hasta pública.

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 3º - Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII, X e XI do artigo 1º deste Regulamento.
(G.N.)

.....

Art. 1º - O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

III - a saída de mercadoria em hasta pública;
(G.N.)

Portanto, ao efetuar o leilão do veículo, deveriam os leiloeiros, por força do disposto no art. 21, IV, da Lei 6763/75, recolher o imposto relativo à operação, o que não ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

IV - o leiloeiro, pelo imposto devido na operação realizada em leilão;”

Portanto, não tendo ocorrido o recolhimento do imposto devido a este Estado e estando o transporte do veículo leiloado desacompanhado de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota de arrematação não preenche os requisitos previsto na legislação vigente, corretas se mostram as exigências fiscais.

Saliente-se que não se aplica ao presente caso a redução da base de cálculo prevista no item 10, do Anexo IV, do RICMS/02 (item 9, do Anexo IV, do RICMS/96), face à restrição contida no subitem 10.3, ”a”, do mesmo Anexo.

“O benefício não se aplica à mercadoria:

(...)

a - cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais;”

Inaplicável se mostra, também, o disposto no art. 1.º, I, “a”, da Resolução 3.111/00, face à ressalva contida no art. 2.º, I, da mesma Resolução.

“**Art. 1º** - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

I - usados, nas seguintes condições:

a - veículo automotor, desde que acompanhado dos originais ou cópias dos respectivos documentos de registro e licenciamento expedidos por órgãos competentes, ou outro que comprove a propriedade, exceto quando de propriedade ou que tenha saído de estabelecimento de empresa revendedora de veículos;”

.....

“**Art. 2º** - O disposto no artigo anterior:

I - não se aplica no caso de constatar-se que a mercadoria tenha sido objeto de operação tributável pelo ICMS, sem que tenha havido o recolhimento do imposto;” (G.N.)

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir a Multa Isolada e aplicar a redução da base de cálculo no Anexo IV, item 9, do RICMS/96. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Juliana Frederico Fontes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 18/03/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator